

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Prática Extensionista PROJETO 2º Semestre/2024

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

PROGRAMA () PROJETO (x) CURSO () OFICINA ()
EVENTO () PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS () AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL ()

Área Temática: Direito

Linha de Extensão: Direito da Criança e do Adolescente

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):

Redes sociais por meio da divulgação de podcast

Título: Abandono Afetivo de Crianças e Adolescentes

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

CURSO: DIREITO

Coordenador de Curso

NOME: Adalberto Nogueira Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es):

NOME: Luiza Cristina de Castro Faria

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Aluno(a)/Equipe

| NOME/Matrícula/Contato: | | |
|--|---------------|-----------------|
| Anne Olimpia Ferreira Porto | 2220010000064 | (61) 99557-8662 |
| Daniela Binda Xavier | 2210010000040 | (61) 98505-1608 |
| Daniele Flávia Oliveira | 2210010000206 | (61) 98498-9942 |
| Gabriela Flores de N. F. Pantazopoulos | 222001000053 | (61) 99989-7106 |
| Gustavo Lucas Gomes Guimarães | 2110010000026 | (61) 99969-7602 |
| Júlia Ribeiro Silva | 2420010000014 | (61) 99827-1527 |
| Nausicaa Ribeiro Vernalha von Sperling | 2410010000011 | (31) 99299-6838 |
| Nina Araújo Ribeiro de Siqueira | 2210010000185 | (61) 98174-5772 |
| Roberta Zschaber M. de Castro Bodnar | 2210010000173 | (61) 99666-8183 |

3.Desenvolvimento

Fundamentação Teórica

O artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), atribuem aos pais e responsáveis o dever geral de cuidado, criação e convivência familiar de seus filhos, bem como de preservá-los de negligências, discriminação, violência, entre outros.

Art. 227 da CF/1988 – “É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Art. 4º da Lei n. 8.069/1990 (ECA) – “ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Tais postulados consubstanciam o que a doutrina define como “O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente”, que para Gama representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

ordenamento jurídico, com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana no qual o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Já em seus arts. 226, parágrafo 7º, e 229, a Constituição Federal confere juridicidade ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos, e torna expressa a responsabilidade parental, os quais são um dos pilares do Direito das Famílias.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A paternidade responsável é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade, merecendo ser considerada um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas.

A partir desses postulados legais, chega-se ao conceito de abandono afetivo como sendo a prática de negligenciamento do pai, mãe ou ambos, para com os cuidados em vários aspectos da vida dos filhos, resultando em danos à saúde física e psíquica dos menores, podendo ser também definido, de modo simples, como a não realização de deveres parentais. Assim, o abandono afetivo pode ser caracterizado de diversas formas e manifestado a partir da ausência física, falta de afeto aos filhos, omissão, indiferença, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico e social, entre outros. Um exemplo típico de abandono afetivo ocorre quando o responsável não aceita o filho e demonstra expressamente seu desprezo em relação a ele.

Nas palavras de Charles Bicca, fundador do Movimento Abandono Afetivo no Brasil e autor de obras nesta temática,

“O abandono afetivo constitui uma das mais graves formas de violência que pode ser perpetrada contra o Ser Humano. A violência praticada é completamente diferente, sendo duradoura, covarde e, sobretudo, silenciosa. O abandono afetivo é a morte em vida. As vítimas do abandono sofrem os

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

mais graves danos psicológicos, e junto com elas as genitoras (ou os genitores) que vivem uma angústia diária, de nada poder fazer, pois a solução quase nunca está ao alcance deles.”

De acordo com dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), no período de 01/01/2023 até 31/08/2024, o Brasil registrou o total de nascimentos de 4.249.816 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis), e desses, 283.418 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito) crianças foram registradas sem o nome do pai na certidão de nascimento, percentual de 6,66%. Os dados constam no Portal da Transparência do Registro Civil.

Vale ressaltar que desde 2016 até o momento, foram contabilizados 1.303.758 (um milhão, trezentos e três mil, setecentos e cinquenta e oito) registros de nascimento com pais ausentes na certidão. Por outro lado, no mesmo período, houve o reconhecimento de paternidade no total de 231.656 (duzentos e trinta e mil, seiscentos e cinquenta e seis).

Esses dados revelam apenas as crianças que já nasceram sem o nome de seus genitores em sua certidão, não demonstrando aquelas crianças que, apesar do registro, foram abandonadas por seus pais ao longo dos anos, algo bastante comum na realidade dos lares brasileiros, cuja maioria, segundo estatísticas oficiais, é chefiada por mulheres. Segundo dados do boletim Especial - 8 de março - Dia da Mulher, divulgado em 2023 pelo DIEESE, a maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres. Dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. As mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as não negras, 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022.

Na visão do advogado Rodrigo da Cunha Pereira, advogado especialista em direito de Família e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, nas relações familiares, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos, sendo os pais responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivo dos menores. Para o especialista, neste caso, além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e do Código Civil, sendo considerado ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos, evidenciando a importância dos cuidados no campo afetivo.

Para Rodrigo, o princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, enquanto a irresponsabilidade parental, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância, porquanto se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, drogadição etc.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Tendo em vista que a estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais, as consequências do abandono afetivo podem ser profundas e duradouras na vida da criança ou adolescente: problemas psicológicos (como insegurança, depressão, tristeza, complexo de inferioridade); baixa autoestima; problemas escolares, deficiências no comportamento mental e social.

Enfrentar o abandono afetivo é uma questão complexa, que requer sensibilidade e atenção às necessidades emocionais da criança e do adolescente. Algumas medidas que podem ser adotadas incluem o diálogo e a conciliação entre os pais, mediação familiar como alternativa para buscar a solução dos conflitos, a guarda compartilhada como opção que permite a participação equilibrada dos pais na vida da criança, e medidas judiciais em situações mais graves.

A conscientização sobre impactos do abandono afetivo deve ser disseminada amplamente, desde escolas até ambientes comunitários. Isso pode ajudar a construir resiliência emocional desde tenra idade, preparando-os para lidar com desafios futuros.

Não há como obrigar um pai ou uma mãe a amar um filho, mas a legislação lhe assegura o direito de ser cuidado. Os responsáveis que negligenciam ou são omissos quanto ao dever geral de cuidado podem responder judicialmente por causarem danos morais a seus próprios filhos. Geralmente, para que se caracterize a responsabilidade civil com consequência indenizatória, é necessário que estejam presentes três elementos: ação (caráter comissivo ou omissivo, a conduta ilícita); dano ou prejuízo causado (material ou psíquico que atinja os atributos da personalidade como a honra e a dignidade); e o nexo de causalidade, isto é, a conduta e o resultado entre o dano e a ação (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). Para haver a imposição da obrigação de indenizar deve ocorrer uma atuação lesiva que seja contrária ao direito ou antijurídica. O descumprimento do exercício do poder familiar por qualquer um dos genitores afronta os dispositivos tanto da Constituição, quanto do ECA, já mencionados.

O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais e afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.

Além disso, a moderna doutrina, vem entendendo que, em casos de abandono parental há uma perda efetiva e, por vezes imensurável, de uma oportunidade de convivência familiar, devido à negligência parental, além da perda de uma chance para a adequada formação psicológica e de inserção social, devido à negligência parental, devendo a condenação ter caráter também pedagógico. Portanto, o abandono afetivo pode ter como consequência a aplicação da teoria da perda de uma chance.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Nesse sentido, a Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), confirmou a sentença que condenou um pai ao pagamento de indenização por danos morais à filha em razão do abandono afetivo, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Os magistrados concluíram que o propósito da condenação não é criar uma obrigação dos pais amarem seus filhos, mas mitigar a falta de cuidados daqueles que têm o dever de prestá-los. A sentença foi proferida no Acórdão 1.162.196, Relator Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, data de julgamento 28/3/2019, publicado no DJe: 10/04/2019.

“16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias...”

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Terceira Turma determinou que um pai pague à sua filha a indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão do abandono abrupto da relação entre os dois quando a criança tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde. Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista a previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil tratarem de forma ampla e irrestrita.

A Relatora Ministra Nancy Andrichi apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsabilmente.

Para a magistrada, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para os pais serem condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável (o número do processo não foi divulgado em razão do segredo judicial).

Esses são alguns exemplos de julgados acerca do tema abandono afetivo. Registre-se que por ser um tema relativamente recente, pode-se dizer que a jurisprudência vem sendo consolidada nos tribunais.

À medida que buscamos soluções para enfrentar o abandono afetivo, estamos investindo em um futuro mais empático e consciente. Uma sociedade que prioriza o bem-estar

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

emocional de suas crianças e adolescentes está construindo a base para gerações mais saudáveis.

Não podemos permitir que essa parcela da população continue sofrendo os impactos desse tipo de negligência emocional. Como sociedade, devemos nos comprometer que o abandono afetivo seja minimizado, uma exceção. Isso começa com a conscientização, a educação e a promoção de ambientes que nutrem o crescimento emocional e psicológico saudável das futuras gerações.

Apresentação:

Este projeto visa promover a conscientização sobre os impactos negativos em crianças e adolescentes que sofreram abandono afetivo de seus genitores, no nascimento ou ao longo dos anos. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente dispõem sobre o dever geral de cuidado dos pais, responsáveis e de toda a sociedade com as crianças e adolescentes. Há a absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao respeito, à dignidade, e a uma convivência saudável no âmbito familiar, e também na comunidade. Os pais e responsáveis podem ser responsabilizados judicialmente, por causarem danos morais em seus próprios filhos, quando forem omissos no dever de cuidar e zelar.

4. Justificativa

O presente trabalho tem em vista mostrar que o abandono afetivo de crianças e adolescentes é um problema complexo e afeta diretamente o desenvolvimento psíquico e emocional desses indivíduos. Embora a discussão acerca desse assunto exista atualmente e a legislação brasileira reconheça o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar saudável e ao afeto, o tema ainda carece de uma análise mais aprofundada, da conscientização da sociedade sobre essa realidade e uma divulgação mais ampla.

O afeto e a atenção dos responsáveis legais são elementos essenciais para a formação da identidade, autoestima e capacidade de estabelecer relações saudáveis na vida adulta. A ausência de vínculo afetivo está relacionada ao surgimento de transtornos emocionais e comportamentais, como depressão, ansiedade e dificuldades de socialização. A falta de um ambiente familiar acolhedor pode impactar o desempenho escolar e a capacidade de lidar

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

com frustrações, além de aumentar as chances de envolvimento com comportamentos de risco, como a violência, o uso de substâncias ilícitas, entre outras situações.

Diante dessa realidade, o presente estudo justifica-se pela necessidade de discutir e aprofundar o entendimento sobre o abandono afetivo, seus efeitos na vida das crianças e adolescentes, bem como a importância de políticas públicas e ações educativas que reforcem o papel dos responsáveis no desenvolvimento integral dos jovens. Por meio do conhecimento sobre assunto, é possível promover a conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar e assegurar os direitos das crianças, contribuindo para a construção de uma cultura de proteção e valorização da infância

Portanto, discutir o abandono afetivo e suas consequências, conscientizar a sociedade dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes previstos na Constituição Federal e, principalmente, no ECA, não só fortalece o sistema de proteção à infância e adolescência, como também promove a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com o bem-estar e o desenvolvimento integral dessas pessoas.

Objetivos:

Geral: Promover a conscientização por toda a sociedade da importância de proteção de crianças e adolescentes, para o abandono afetivo ser uma exceção.

Específicos:

Promover a educação e conscientização, enfatizando o respeito e amor pelas crianças e adolescentes. Mostrar que os impactos sofridos em decorrência do abandono afetivo podem permanecer por toda a vida desses jovens; e que vão muito além do ambiente familiar.

Divulgar a possibilidade de buscar o recebimento de indenização a título de danos morais, via Poder Judiciário, como forma de mitigar a falta do cuidar e abandono econômico, físico e emocional.

Metas:

Conscientizar a sociedade quanto às consequências do abandono afetivo para crianças e adolescentes, tanto psicológicas quanto legais, incentivando as vítimas a buscarem reparação pelo dano sofrido.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Resultados Esperados:

Atingir e conscientizar um público o maior número de pessoas a respeito das consequências trazidas pelo abandono afetivo e possíveis formas de reparação do dano.

Metodologia:

Pesquisa jurisprudencial, doutrinária, gravação de podcast com o convidado Charles Bicca (Advogado, Presidente da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente da OAB-DF, autor do livro “Mãe, cadê meu pai?”).

Cronograma de execução:

Data de início: 12/09/2024

Data de término: 12/12/2024

| Evento | Período | Observação |
|-----------------------|----------------|-------------------|
| Gravação do podcast | 01/11/2024 | |
| Divulgação do podcast | 06/11/2024 | |

Considerações Finais:

Projeto dedicado à conscientização sobre os impactos negativos em crianças e adolescentes que sofrem o abandono afetivo de seus genitores.

Ao criar e implementar um projeto como este, é importante a abordagem não apenas sobre os impactos psicológicos nesse grupo, mas informar também sobre a possibilidade de buscar, por meio do Poder Judiciário, indenização financeira a títulos de danos morais, com o objetivo de mitigar a falta de cuidados e abandono físico, financeiro e emocional.

Por fim, a discussão sobre o abandono afetivo e suas consequências deve ser feita por toda a sociedade, para o fortalecimento do sistema de proteção da infância e juventude, de modo a permitir o crescimento emocional e psicológico saudável das futuras gerações.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Referências Bibliográficas:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>

<https://transparencia.registrocivil.org.br/registros>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei>

<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>

BICCA, Charles. ABANDONO AFETIVO – O DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DE FILHOS. Brasília. Editora: OWL, 2015.

Artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO - Rodrigo da Cunha Pereira

Responsabilidade Civil no Direito de Família - ROLF MADALENO e Eduardo Barbosa (coordenadores) Ed. Atlas

(<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/0>)